



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Roberto Viana Diniz de Freitas

Processo: 0002147-89.2010.8.06.0168 - Recurso Inominado Cível
Recorrente: Alfredo Salvino de Oliveira
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI Nº.9.099/95)

RECURSO INOMINADO CÍVEL. SEGURO DPVAT. TABELA SUSEP. APLICAÇÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 340/2006 E 451/2008, CONVERTIDAS NAS LEIS NS. 11.482/2007 E 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS NS. 4.350 E 4.627. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES. SÚMULA 474 DO STJ. 1. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente, o princípio constitucional da razoabilidade. 2. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*" (Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP). 4. Indenização arbitrada de forma correta pelo juízo de primeiro grau. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

Os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso, mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC).

Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica.

Roberto Viana Diniz de Freitas

Juiz Relator

Trata-se de Recurso Inominado Cível interposto por Alfredo Salvino de Oliveira em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole, que julgou **parcialmente procedente** o pleito autoral (fls. 172/177), em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar a diferença no montante de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro DPVAT, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data do pagamento parcial.

Em síntese, aduziu a parte autora que no dia 17/04/2009 sofrera um acidente automobilístico, vindo a ficar com debilidade permanente. Afirmou que nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença da quantia paga pela Seguradora promovida, na instância administrativa, no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e o valor determinado por lei, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), à época do evento danoso.

Após sentença de parcial procedência, apenas a parte autora interpôs Recurso Inominado (fls. 183/189), postulando a reforma da sentença *a quo*, a fim de ser majorado o valor da complementação deferida na origem.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Não obstante a pretensão do autor de reforma da sentença, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 11.945/2009. No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, Relator o Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei n. 11.945/2009.

Naquela assentada, o Plenário verificou a “*real situação de urgência e relevância*

justificante da edição do referido texto calcado no art. 62 da Constituição da República” e decidiu não serem “inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários-mínimos e estipulando um valor certo em reais”:

*“1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) **IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09**” (DJe 3.12.2014).*

Essa orientação foi reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 704.520, Relator o Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida:

“Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discrecionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido” (Plenário, DJe 2.12.2014).

Nada há, pois, como prover as alegações do recorrente neste ponto.

Feitas tais considerações, imperioso destacar que a medida provisória nº 451/2008, convertida em lei (11.945/09), introduziu na Lei nº 6.194/74, a tabela de gradação das lesões com o objetivo de permitir o cálculo do montante indenizatório devido para os casos de invalidez.

Extrai-se do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que, os danos cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial.

Será devido ao segurado a indenização no valor de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1º, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

Se a invalidez permanente for parcial completa, *"a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura"* - inciso I, § 1º, do artigo 3º.

Por outro lado, se a invalidez permanente for parcial incompleta *"será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais"* - inciso II, § 1º, do artigo 3º.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: ***"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma***

proporcional ao grau de invalidez" – Súmula nº 474.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (STJ, AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

Ao que se tem da leitura do artigo 3º da Lei supra, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente, ou por laudo médico ou laudo pericial, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Postas, acima, as normas que regulam o pagamento do seguro DPVAT, passo a analisar o caso concreto.

Constata-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 17/04/2009 e que, em razão desse acidente, teve sua capacidade física reduzida.

Nos termos da Avaliação Médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente (fl. 104/106), é possível constatar que o autor se encontra com **debilidade permanente parcial incompleta do ombro (em razão de fratura da clavícula), em grau intenso (75%)**.

Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro, à época do acidente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o recorrente teve comprometida a função de um dos ombros que, de acordo com a tabela inserta na Lei nº 11.945/2009, equivale a um percentual de **25% (vinte e cinco por cento)**, chegamos ao patamar de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

Ocorre que, de acordo com o laudo anexado, as lesões decorrentes do acidente não foram totais tendo sido, no entender deste Relator¹, uma **lesão de intensa repercussão**, a implicar a incidência do percentual de **75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), no caso da perda completa da mobilidade de um dos ombros, que resulta no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, uma vez que a lei especifica apenas os percentuais de 10%, 25%, 50% e 75% para sequela residual, lesão de leve repercussão, lesão de média repercussão e lesão de intensa repercussão, respectivamente.

Desta feita, a sentença de primeiro grau deve ser mantida a fim de condenar a Seguradora ao pagamento do valor de **R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta cinco centavos), devidamente atualizado**, referente à diferença do valor de R\$2.362,50 já pago na instância administrativa, conforme admitido pelo próprio autor na exordial, e o valor referente à lesão de intensa repercussão em um dos ombros.

Restou condenada a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC).

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Roberto Viana Diniz de Freitas

¹ De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Juiz Relator